



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025  
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025 que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2025, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, ao criar linha de crédito destinada à liquidação e amortização de dívidas rurais, estabeleceu em seu § 1º do art. 2º o marco temporal de 30 de junho de 2024 para definição das operações elegíveis. Tal limitação temporal, entretanto, exclui injustamente a safra 2024/25, severamente comprometida por adversidades climáticas em diferentes regiões do país.

Enquanto parte significativa da produção agrícola enfrentou estiagem prolongada, outras regiões sofreram com chuvas em excesso e alagamentos, resultando em perdas expressivas de produtividade, qualidade



dos grãos e rentabilidade. Esse quadro afetou diretamente o fluxo de caixa dos produtores, levando ao acúmulo de dívidas, inadimplência e novas renegociações de operações contratadas a partir do segundo semestre de 2024.

A redação original da MP, portanto, cria uma lacuna grave: ampara dívidas de períodos anteriores, mas desconsidera justamente os prejuízos mais recentes, que ainda estão sendo absorvidos pelos agricultores e cooperativas. Sem a correção proposta, milhares de produtores ficarão desassistidos, comprometendo a eficácia da medida e a própria finalidade de aliviar o endividamento rural.

Dessa forma, a presente emenda ajusta o § 1º do art. 2º para permitir o enquadramento de operações contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2025, com vencimento de parcelas até 31 de dezembro de 2027, garantindo que a safra 2024/25 esteja integralmente contemplada.

Com essa alteração:

- Reforça-se a abrangência social e econômica da MP, alcançando produtores que mais necessitam de apoio neste momento crítico;
- Dá-se tratamento isonômico aos agricultores que contrataram operações em diferentes momentos, evitando exclusões arbitrárias;
- Assegura-se a efetividade da política pública, permitindo que a linha de crédito cumpra sua função de reestruturar passivos e viabilizar a continuidade da atividade produtiva.

Em síntese, a alteração proposta é medida de justiça e equilíbrio, corrigindo uma falha do texto original e garantindo que a política de renegociação de dívidas seja eficaz para todo o setor rural, sem deixar de fora justamente aqueles mais afetados pela safra 2024/25.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1753525189>